

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 099/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/02/2001.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0015/99 e A.L.: 1/199807228

REQUERENTE: LOJAS PECARY LTDA

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** O requerente argumenta que, em relação ao parcelamento do Auto de Infração nº 98.07228-4, efetuou recolhimentos a maior de valores relacionados às multas, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos a maior. Pedido. **PARCIALMENTE DEFERIDO**, pois restou provado que houve recolhimento a maior na 1ª parcela, mas que os valores das demais parcelas foram calculados corretamente. Decisão amparada no Art. 88, § 2º, inc. I, alíneas “a” e “c”, do Dec. nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

No Pedido de Restituição formulado pela empresa LOJAS PECARY LTDA, CGF 06911077-8, consta o seguinte, a seguir resumido:

- Solicita-se a restituição de valor pago a maior relacionado ao parcelamento do Auto de Infração nº 98.07228-4;
- Tal afirmativa fundamenta-se no Art. 771 do Dec. 21.219/91, que em seu parágrafo único, inc. I, letra “b”, assegura ao sujeito passivo desconto de 30% (trinta por cento) da multa no pagamento de débito através da modalidade de parcelamento, quando o devedor requerer e renunciar, expressamente, à defesa;
- Não houve o desconto na multa, nas parcelas pagas, conforme pode ser constatado pelas fotocópias anexadas aos autos;
- De acordo com informação prestada pelo fato fiscal, o sistema não contempla o desconto por ocasião da emissão do DAE.

Houve pedido de perícia em 1ª Instância (fls. 14), solicitando alguns esclarecimentos relacionados à lide, bem como que fossem anexados aos autos alguns documentos fiscais, tendo o trabalho pericial, em atendimento ao pedido formulado, feito as seguintes considerações, a seguir resumidas:

- A ciência do contribuinte em relação ao Auto de Infração nº 9807228-4 se deu através de Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado em 15.10.98, conforme documentos anexos;
- Não houve dilatação de prazo;
- Foi anexado ao presente processo cópia do pedido de parcelamento, no qual o contribuinte renuncia ao direito de impetrar qualquer recurso ou outra medida judicial;
- Foi anexado aos autos o original do Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente ao recolhimento da 1ª parcela do débito oriundo do Auto de Infração nº 98.07228-4;
- Não foi concedido qualquer desconto no valor referente à multa.



## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de pedido de restituição, em forma de crédito, referente ao valor da multa pago a maior nas prestações do parcelamento do auto de infração nº 98.07228-4.

Alega a requerente que não lhe foi concedida a redução no valor da multa prevista no Art. 771, parágrafo único, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 21.219/91, que assegura ao contribuinte desconto de 30% no valor da multa nos débitos parcelados quando o devedor requerer e renunciar expressamente a defesa.

O julgamento singular fundamentou sua decisão argumentando que o parcelamento do auto de infração rege-se pelo Decreto nº 24.569/97 em face da lavratura do citado auto ter ocorrido em 13.10.98.

Esclarece ainda que o mencionado Decreto nº 24.569/97 prevê no artigo 882, § 2º, inciso I, alíneas "a" e "c", desconto na primeira prestação quando o devedor renunciar expressamente à impugnação e pagá-la no prazo regulamentar e nas demais apenas para os parcelamentos em até 12 vezes, motivo por que a requerente faz jus a restituição somente em relação a multa e juros pagos a maior na 1ª parcela.

Inconformada com a decisão acima citada a empresa interpõe recurso voluntário argüindo que, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 13.10.98, a autuação baseou-se no Decreto nº 21.219/91 que vigorava a época da infração, outubro a dezembro de 1996, portanto o parcelamento deveria ser regido pelo mesmo diploma legal, não podendo haver tratamento diferenciado para o mesmo fato.

Entretanto, entendemos que não se pode confundir lançamento de obrigação tributária com parcelamento de débito fiscal, este deve inquestionavelmente ser regido pela legislação vigente à época de seu pedido.

No presente caso o requerimento do parcelamento ocorreu em 10 de novembro de 1998 (doc. fls. 18), portanto pertinente é o Decreto nº 24.569/97 para regulamentar o aludido pedido de parcelamento.

No entanto, há amparo legal para a restituição relativa apenas a primeira prestação conforme foi demonstrado no julgamento singular às fls. 29, merecendo total acolhimento a decisão singular.

Diante o exposto, voto no sentido de que sejam conhecidos os recursos de ofício e voluntário, negando-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão de parcial deferimento proferida na instância de primeiro grau.

É o voto.

M A B

### VALOR A SER RESTITUÍDO

R\$ 905,23

Às fls. 17/19, vê-se a documentação anexada aos autos pela perita, relacionada ao trabalho realizado.

Na primeira instância o pleito foi parcialmente deferido em razão do parcelamento do auto de infração reger-se pelo Decreto nº 24.569/97 em face da lavratura do citado auto ter ocorrido em 13.10.98.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



M A B

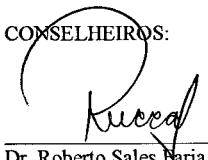
**DECISÃO:**

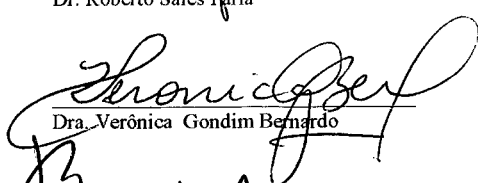
Visto, discutido e examinado o presente pedido de restituição, em que é Requerente LOJAS PECARY LTDA e Requerido: ESTADO DO CEARÁ

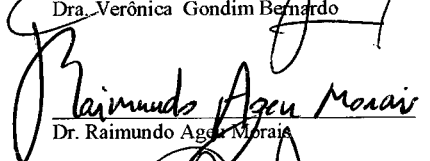
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer os recursos de ofício e voluntário, negando-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão de parcial deferimento proferida na instância de primeiro grau.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/02/2001.

CONSELHEIROS:

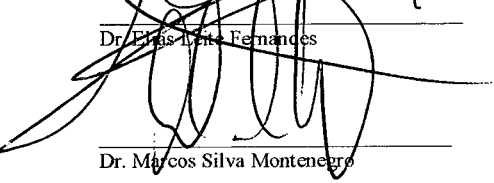
  
Dr. Roberto Sales Faria


  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

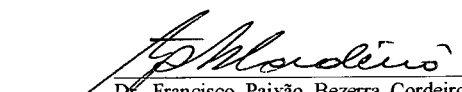
  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

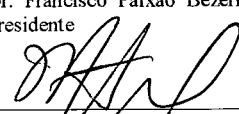
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Elísio Lima Fernandes

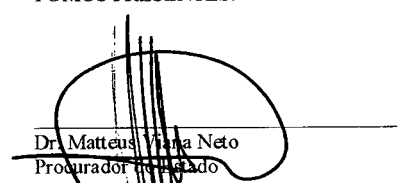
  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

